



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO .

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]

AUTOR:

RÉU/RÉ:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

de indenização em face de Construtora [redacted] propuseram ação todos qualificada nos autos, argumentando, em síntese, que os autores são proprietários de unidades habitacionais do Condomínio Residencial [redacted] situado na Rua [redacted] Belo



Horizonte/MG, empreendimento edificado pela demandada, sendo que as unidades dos requerentes se encontram localizadas no bloco 03 do referido empreendimento e, correm o risco de desabar, porque passados alguns anos da construção e entrega da edificação, o talude sobre o qual parte do Condomínio está construído sofreu escorregamento de terra acarretando na queda da cerca da divisa do residencial, derivando tal fato de vício de construção que somente pode ser descoberto com o passar dos anos.

Consta que o deslocamento do talude acarretou danos graves à edificação, como por exemplo, a laje que sustenta o bloco 03, edificada sobre o talude está abaulada, as vigas de sustentação possuem trincas e foram expostas, colocando em risco a integridade da edificação além de sujeitar os moradores do bloco 03 (edifício construído acima da laje sobre o talude) e seus visitantes à risco de vida.

Asseveram que tais fatos lhe geraram danos morais, os quais deverão ser indenizados pela ré, tendo em vista o defeito no fornecimento do serviço.

Arremata requerendo a procedência do pedido.

A ré apresentou contestação instruída com documentos, na qual pugna pela improcedência do pedido, alegando, em resumo, que os danos pleiteados pelos autores estão baseados em supostos problemas no empreendimento que, ainda, serão periciados em ação cominatória que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca;

Impugnação à contestação –

Na audiência de conciliação, esta restou infrutífera.



É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização ajuizada por

em face de Construtora objetivando a
condenação desta no pagamento de indenização por danos morais, em virtude de defeito de
prestação de serviço.

MÉRITO

De início, registro que à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º, ambos do mesmo diploma legal, figurando a autora como consumidora e a ré como fornecedora do serviço.

No presente caso, a responsabilidade civil de indenizar é de ordem objetiva porque há relação de consumo, e a teor do art. 14 do CDC:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".



O artigo 6º, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece que:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;" (grifo nosso).

Nota-se que o dever de informação é basilar no microssistema consumerista, por ser elemento fundamental celebração ou não do contrato de adesão. Por isso, o CDC determina expressamente o dever de informação, que, de outro lado, constitui um direito do consumidor.

Os autores são proprietários de unidades habitacionais do Condomínio Residencial situado na Belo Horizonte/MG, empreendimento edificado pela demandada, sendo que as unidades dos requerentes se encontram localizadas no bloco 03 do referido empreendimento.

No entanto, observa-se do caderno probatório formado nos autos, notadamente o exame pericial realizado nos autos da ação cominatória – PJE.

- que, houve defeito de prestação de serviço fornecido pela demandada em relação à construção/contenção do tapume, o qual encontra-se solto e não contido, sendo constatada a existência de deslocamento horizontal e vertical em direção aos fundos do terreno, devendo ser consignado que o bloco 3 encontra-se sobre a estrutura composta de laje pré-moldada e que se apoia em vigas e pilares em concreto armado e, o aludido defeito na construção do tapume constitui perigo a estabilidade da edificação como um todo, caso não seja reparado.



Nota-se que após a juntada do laudo pericial mencionado acima, o MM. Juiz de Direito do Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca deferiu a tutela de urgência antecipatória pleiteada na petição inicial - _____, não havendo notícia de desfazimento da referida decisão.

Neste contexto, entendo que restou demonstrado o defeito de prestação de serviço fornecido pela ré, gerando risco de desabamento do bloco 03, no qual se encontram as unidades habitacionais de propriedade dos autos, do Condomínio Residencial _____ situado na _____, Belo Horizonte/MG.

Revela salientar que a situação fática acima examinada, configura danos morais, uma vez que, embora entenda que, a princípio, o descumprimento do contrato não gere os referidos danos, no caso específico dos autos, configura violação ao direito de personalidade dos autores, gerando abalo físico-psíquico com o risco na edificação demonstrado nos autos.

Ora, atento a complexidade das operações nas construções de imóveis, pequenas falhas sem maiores consequências podem ser tolerados e vistos como normais, contudo, a situação fática mencionada, penso que foge completamente a qualquer padrão de situação tolerável, não se tratando simples aborrecimento decorrente de descumprimento contratual.

Tais episódios, não fazem parte do dia a dia do cidadão, porque não fazem parte da normalidade, os quais rompem o equilíbrio emocional do indivíduo, configurando dano moral e, violando o princípio da boa-fé objetiva que deve informar a relação contratual.

A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com o prejuízo patrimonial, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais, bastando a demonstração da lesão e do nexos causal com o fato que a ocasionou, o que restou demonstrado acima.



De outro lado, a indenização por dano moral deve representar uma penalidade ao infrator, servindo de reprimenda para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo; ao mesmo tempo não pode causar enriquecimento sem causa.

Considerando as circunstâncias fáticas supracitadas, mais a condição econômica das partes, a gravidade da humilhação sofrida, a intensidade da culpa em cotejo com a extensão do dano, levando em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, fixo a título de reparação de dano moral, para cada autor o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que será corrigido com base na tabela da Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a partir da data da sentença (Súmula n.º 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1.0% ao mês desde a data do evento – (data da elaboração do laudo pericial - PJE).

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo *procedente do pedido* deduzido na petição inicial e, por consequência, condeno a ré a pagar a cada autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que será corrigido com base na tabela da Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a partir da data da sentença (Súmula n.º 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1.0% ao mês, desde a data do evento – (data da elaboração do laudo pericial - PJE).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Registre-se

Intimem-se.



BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

JOSE MAURICIO CANTARINO VILLELA

Juiz(íza) de Direito

29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900



Número do documento:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010911013007900009684828129>

Assinado eletronicamente por: JOSE MAURICIO CANTARINO VILLELA - 09/01/2023 11:01:30